



## **RECOMENDAÇÃO NE-HABURB N.º 05/2020**

**Referência:** Abstenção, por parte da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, de atos administrativos no sentido de bloquear (suspender o pagamento) ou cassar (encerrar o pagamento) o benefício denominado 'Auxílio Aluguel', durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Pelo presente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, vem **RECOMENDAR** a adoção de providências, por parte desta Municipalidade de São Paulo, especificamente da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, com vistas a assegurar a continuidade do atendimento habitacional provisório denominado Auxílio Aluguel a todos os beneficiários do programa, vedando-se temporariamente a realização de bloqueio ou encerramento do pagamento do benefício durante o período em que perdurar a pandemia do novo coronavírus COVID-19, cujo combate à disseminação reclama medidas de isolamento domiciliar e afastamento social, o que torna imprescindível e prioritária a manutenção da solução habitacional às famílias que dependem esta política pública para acessar a moradia via locação.

Como cediço, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, e no Estado de São Paulo o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Como enfrentamento à crise gerada pela pandemia, o Estado e o Município de São Paulo decretaram estado de emergência e, posteriormente, de calamidade pública por conta da pandemia do Coronavírus (COVID-19)<sup>1</sup>, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020. Mais

---

<sup>1</sup> <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/coronavirus-prefeitura-declara-estado-de-calamidade>

recentemente, o Estado de São Paulo anunciou novo Decreto que impõe quarentena oficial em todos os Municípios paulistas<sup>1</sup>, entre 24 de março e 05 de abril, inicialmente; período em que permanecerão em funcionamento apenas os serviços considerados essenciais.

Verifica-se que, a despeito da implementação pela Municipalidade de medidas excepcionais em prol do combate à pandemia, em especial as de natureza sanitária e de controle epidemiológico, com o isolamento social dos munícipes, bem como aquelas que visam a garantia da continuidade dos serviços públicos e das políticas públicas, é necessária a adoção de posturas, ainda que transitórias e emergenciais, que assegurem a efetividade de políticas públicas de promoção de direitos de grupos populacionais vulneráveis, impactados de forma diferencial pela decretação de estado de calamidade e de quarentena, em especial daqueles que moram em imóveis alugados e pagam os aluguéis por meio do atendimento habitacional provisório concedido pela Secretaria Municipal de Habitação consistente no Auxílio Aluguel.

Nesse sentido, a Portaria nº 131, de 09 de julho de 2015, do Gabinete do Secretário de Habitação, estabelece alternativas de atendimento habitacional provisório, fixa os valores limites e regulamenta as condições e os procedimentos para a sua concessão e manutenção. Segundo tal normativa, *‘entende-se por atendimento habitacional provisório a concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar, com a finalidade de auxiliar à família na cobertura de despesas com moradia’* (art. 1º, §1º), e que *‘a concessão do benefício pressupõe insuficiência da renda da família beneficiária para cobrir os custos com habitação’* (art. 1º, §2º). A principal modalidade de atendimento habitacional provisório regulamentada pela Portaria é o Auxílio Aluguel, previsto no art. 3º, I, em que é descrito como *‘benefício limitado a R\$ 400,00 mês, que pode ser temporário ou continuado, concedido a cada família, e que se destina ao complemento da renda familiar para o pagamento de aluguel de moradia’*.

O art. 2º da Portaria indica as hipóteses de concessão do atendimento em questão, quais sejam, famílias que foram removidas em decorrência de obras públicas estratégicas de infraestrutura e de saneamento básico; ou removidas de áreas objeto de intervenção dos Programas de Urbanização de Favelas, Recuperação de Empreendimentos

---

<sup>1</sup> <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/governo-decreta-quarentena-em-todos-os-municipios-do-estado-de-sao-paulo-a-partir-da-proxima-terca-feira>



Habitacionais ou de Regularização Fundiária, sob a responsabilidade direta da SEHAB ou em parceria com outros municípios, órgãos do Estado e da União; removidas de áreas ou imóveis de ocupação consolidada por motivo de risco, quando definida a necessidade de desocupação preventiva pela Defesa Civil e realizada a interdição das moradias pela Subprefeitura responsável pela área; ou em atendimento emergencial em decorrência de desastres em áreas ou imóveis de ocupação consolidada, tais como: acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras.

Destrato, **levando em consideração que:**

**i.** A pandemia de novo coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade, como gestantes, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com HIV ou outras doenças crônicas, dentre outros. Dentre estes grupos vulneráveis, encontram-se também os moradores e moradoras que sofreram remoções de suas moradias e que residem, como solução provisória, em imóveis locados por meio do recebimento de Auxílio Aluguel.

**ii.** A Defensoria Pública mantém preocupação quanto à suspensão de pagamento do Auxílio Aluguel aos atuais beneficiários do Programa, uma vez que isso representará, às famílias afetadas, a impossibilidade de manutenção do contrato de locação e, conseqüentemente, a saída compulsória do núcleo familiar do seu atual local de moradia. O que acarretará na mudança para casa de familiares, agravando o problema da coabitação, e impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio (período de isolamento domiciliar e afastamento social) ou na permanência dessas famílias em situação de rua, agravando-se ainda mais sua condição de vulnerabilidade.

**iii.** É inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância, inclusive tendo em vista que o Estado e o Município de São Paulo, por exemplo, já divulgaram que os serviços de Assistência Social, como centros de acolhimento, serão desativados, como medida de precaução à disseminação do novo coronavírus.



iv. A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros). A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que dependem da política de atendimento habitacional provisório para acessar uma moradia.

v. Segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa preocupação da Defensoria Pública segue a mesma linha do apelo divulgado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – Ministério Público Federal (Recomendação registrada como PGR00106903/2020, de 17 de março, endereçada ao Conselho Nacional de Justiça), e do Ministério Público do Estado de São Paulo <sup>1</sup>.

**Nestes termos:**

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III), em 10 de dezembro de 1948, prevê que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (art. 25);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º

---

<sup>1</sup> Vide matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 18.03.2020 – acessar link: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/por-coronavirus-promotoria-de-sp-pede-suspensao-dereintegracoes-de-posse.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/por-coronavirus-promotoria-de-sp-pede-suspensao-dereintegracoes-de-posse.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)



592, de 06 de julho de 1.992, que prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (art. 24);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, I, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, g.n.);



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito à moradia (artigo 6.º, caput), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção (g.n.);

**CONSIDERANDO** que, a Constituição da República, diante do seu perfil social (dirigida pelos objetivos republicanos eleitos), conduz o Estado à adoção de políticas públicas prioritárias e inclusivas, de atendimento à população excluída do mercado formal-imobiliário, que não apresentam capacidade de endividamento para a adesão a programas de financiamento;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado prevê a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente como um dos fundamentos do Estado de São Paulo, enunciado em sua Constituição (art. 3.º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado toma a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 103);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado determina à Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado a observância aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da razoabilidade (art. 111, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado impõe, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado assegure o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 180, I, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de São Paulo determina que cumpre ao Estado assegurar o bem-estar social, garantindo pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo (art. 217, g.n.);



**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico), destaca entre os objetivos e diretrizes que devem orientar a Política de Habitação Social, a priorização da população de baixa renda, a promoção do atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 131/2015, da SEHAB, regulamenta do seu art. 9º as formas de renovação e as hipóteses de cancelamento do benefício Auxílio Aluguel e, nesse sentido, dispõe a respeito do devido processo administrativo que será observado pela Secretaria, nos seguintes termos: a) *Para a renovação dos benefícios, o titular do Termo de Concessão de Benefício deverá comparecer à Central de Habitação da SEHAB, com a documentação necessária conforme estabelecido no Termo, até 30 (trinta) dias antes do vencimento da concessão, para atualização cadastral. CAS, por intermédio das Divisões Técnicas Regionais - DEAR, deverá encaminhar notificação ao beneficiário, a fim de lembrá-lo do compromisso e informá-lo do horário e local de comparecimento;* b) *Caso o beneficiário não compareça no prazo estabelecido na convocação, o benefício será suspenso e o beneficiário será convocado para apresentar justificativa no prazo de até 60 (sessenta) dias;* c) *Findo o prazo de 60 (sessenta) dias sem o comparecimento do beneficiário ou do seu representante legal, o benefício será cancelado. A abertura de novo procedimento só será possível por motivo de força maior que justifique a reconsideração. A análise da solicitação de abertura de novo procedimento deverá ser feita por 02 (dois) servidores, sendo um do DEAS, e submetida à apreciação de CAS. Quando se tratar de beneficiário que estiver impossibilitado de se deslocar por recomendação médica, o recadastramento deverá ser realizado na sua residência, por técnicos da SEHAB;*

**CONSIDERANDO** que o devido processo legal é definido pela Constituição da República como uma cláusula de garantia e blindagem em face da tirania e um princípio estrutural do Estado Democrático de Direito brasileiro. À luz do inciso LIV do artigo 5.º, da Constituição da República, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> O vocábulo “bens” deve ser interpretado de forma ampla, de modo a abarcar, por exemplo, o direito ao livre exercício ao trabalho, também acolhido no artigo 5.º da Constituição da República, em seu inciso XIII, como um direito fundamental, que não pode ser embaraçado ou impedido, por ato do Poder Público, sem a adoção do devido processo legal, notadamente sem a oportunidade de exercício efetivo do contraditório.



**ONSIDERANDO** que uma das garantias fundamentais da cláusula constitucional do devido processo legal é o direito ao contraditório, expressão processual do regime democrático previsto na Constituição da República, que tem seu sentido revelado a partir dos elementos ciência, possibilidade de reação (aspecto formal) e capacidade de influência na decisão a se adotar (aspecto substancial). Conforme o inciso LV do artigo 5.º, da Constituição da República, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

**CONSIDERANDO** que o contraditório fica substancialmente prejudicado diante da impossibilidade de comparecimento em órgãos públicos e acionamento da instância judicial em tempos de isolamento domiciliar e afastamento social, decorrente das estratégias para o combate à disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do inciso XI do art. 9º da Portaria nº 131/2015, da SEHAB, a CAS encaminhará ao Gabinete do Secretário, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relatório com o balanço das concessões do mês anterior e dos cancelamentos ou encerramentos dos Termos de Concessão de Benefício;

**CONSIDERANDO** que as famílias que, atualmente, tem acesso a uma solução de moradia através do auxílio aluguel concedido pela SEHAB, em caso de suspensão ou encerramento do pagamento deste benefício, quedarão sem qualquer tipo de atendimento similar, de modo que a vulnerabilidade urbana consistente na falta de moradia imporá o agravamento da sua condição de especial exclusão social ou de hipervulnerabilidade e a impossibilidade de adoção das medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** que, segundo os dados oficiais da Secretaria Municipal de Habitação disponíveis no referido portal eletrônico (<http://www.habitasampa.inf.br/atendimento/consulta-de-atendimentos-em-andamento-ou-encerrados/atendimento-provisorio-auxilio-aluguel/>), existem, atualmente, 26.682 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois) benefícios de auxílio aluguel ativos e 10.471 (dez mil, quatrocentos e setenta e um) benefícios de auxílio aluguel encerrados;





A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, apresentado pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, **RECOMENDA** à **Secretaria Municipal de Habitação-SEHAB/SP**, que se **abstenha de realizar atos administrativos no sentido de bloquear (suspender o pagamento) ou cassar (encerrar o pagamento) o benefício denominado 'Auxílio Aluguel', durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a contribuir com as demais instituições para a proteção dos direitos à saúde, à integridade física e à vida dos grupos vulneráveis e a contenção da infecção, resguardando, com isso, a saúde pública.**

Para facilitar o contato interinstitucional, facultamos o envio da resposta para os e-mails: [nucleo.hu@defensoria.sp.def.br](mailto:nucleo.hu@defensoria.sp.def.br).

Requisitamos resposta/manifestação quanto ao teor da presente recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O desrespeito ao recomendado ensejará a adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública, inclusive de caráter reparatório em razão de eventuais danos provocados aos ocupantes removidos.

São Paulo, 23 de março de 2.020.

***ALLAN RAMALHO FERREIRA***

*Defensor Público do Estado*  
*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*

***RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA***

*Defensor Público do Estado*  
*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*

***VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA***

*Defensora Pública do Estado*  
*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*

*Ao Sr.º Secretário de Habitação do Município de São Paulo*  
*João Farias*  
[jsfarias@prefeitura.sp.gov.br](mailto:jsfarias@prefeitura.sp.gov.br)